

# **Operações policiais e COVID-19 nas favelas: quando o seguro não é ficar em casa**

**Johnny Clayton Fonseca da Silva**

Discente do curso de Doutorado em Psicologia/UFRJ - bolsista CNPq.  
[j.c.f.s@hotmail.com](mailto:j.c.f.s@hotmail.com)

**Laíza da Silva Sardinha**

Discente do curso de Mestrado em Psicologia/UFRJ - bolsista Capes.  
[sardinha.laiza@gmail.com](mailto:sardinha.laiza@gmail.com)

**Pedro Paulo Gastalho Bicalho**

Professor Associado do Programa de Pós-Graduação em Psicologia e do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas em Direitos Humanos/UFRJ.  
[ppbicalho@ufrj.br](mailto:ppbicalho@ufrj.br)

## **Resumo**

Com a declaração do status de pandemia da COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em março de 2020, e a orientação para que as pessoas permanecessem em casa para a preservação de suas vidas, as favelas enfrentavam outro risco além do sanitário: a intensificação das operações policiais. Com isto, um local que deveria ser seguro, acaba sendo de violação de direitos e de reprodução de um genocídio provocados pela atual concepção de segurança pública. Assim, o presente artigo discute vida e morte enquanto categorias de análise para compreensão do momento atual. Para tanto, evidenciamos a construção da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635 enquanto instrumento jurídico, político e de pacto pela vida. Concluimos que, para a população preta e favelada, o direito à vida não se dá como um direito individual, mas como um combinado numa luta coletiva.

Palavras-chave: operações policiais; favelas; Covid-19; letalidade policial; necropolítica

## **Introdução**

No atual momento, dificilmente há como analisar qualquer tema sem mencionar o acontecimento da pandemia da COVID-19. Com seu status de pandemia decretado no

SILVA, Johnny Clayton Fonseca da; SARDINHA, Laíza da Silva; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. **Operações policiais e COVID-19 nas favelas: quando o seguro não é ficar em casa**. METAXY: Revista Brasileira de Cultura e Políticas em Direitos Humanos, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 220-238jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/metaxy>.

dia 11 de março de 2020 pela Organização Mundial da Saúde (OPAS, 2020), ainda em curso e em um de seus momentos mais graves, vale ressaltar, a pandemia já pode ser considerada uma das maiores crises mundiais vividas até então. De acordo com a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), em março de 2021, foi possível verificar um novo agravamento simultâneo de diversos indicadores em todo o país, situação semelhante à que vivemos no início da pandemia. Isso significa que retornamos para o quadro preocupante envolvendo “(...) o crescimento do número de casos e de óbitos, a manutenção de níveis altos de incidência de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), a alta positividade de testes e a sobrecarga dos hospitais”<sup>1</sup>.

No caso do Brasil, falamos de uma crise sanitária e humanitária somada a um contexto político de graves violações de direitos e de uma política de segurança pública pautada fortemente em promessas de enfrentamento bélico e letal aos grupos civis armados localizados nas favelas e periferias, cujos “representantes dos governos federal e estadual adotaram em seus discursos e práticas a defesa do uso da violência letal como principal estratégia de resolução dos problemas de segurança pública no Rio de Janeiro”<sup>2</sup>.

Vale ressaltar que desde a campanha eleitoral esses governantes também vêm investindo massivamente na disseminação de informações falsas, as chamadas *fake news*, fato que tem desencadeado situações dramáticas com o início da pandemia. Na mesma semana em que se discutiu o recrudescimento da pandemia, o atual presidente Jair Bolsonaro (sem partido) declarou em discurso transmitido pela TV Brasil “Chega de frescura, de mimimi. Vão ficar chorando até quando?”<sup>3</sup>, demonstrando mais uma vez sistemática inércia no combate à pandemia. No dia anterior à declaração desta frase, em 03 de março de 2021, o país registrava 1.910 mortes por Covid-19 em 24h, sendo naquele momento, um recorde desde o início da pandemia. É notório que isso contribui

---

<sup>1</sup> <[https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/boletim\\_extraordinario\\_2021-marco-03.pdf](https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/boletim_extraordinario_2021-marco-03.pdf)>.

<sup>2</sup> <[https://www.redesdamare.org.br/media/downloads/arquivos/BoletimSegPublica\\_EdicaoEspeci.pdf](https://www.redesdamare.org.br/media/downloads/arquivos/BoletimSegPublica_EdicaoEspeci.pdf)>.

<sup>3</sup> <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/03/04/bolsonaro-chega-a-sao-simao-para-inauguracao-de-trecho-da-ferrovia-norte-sul.ghtml>>.

para a ausência de responsabilidade governamental no combate a contaminação e na assistência àqueles em situação de maior vulnerabilidade social, principalmente quando o presidente da república se torna um dos maiores responsáveis por disparar notícias falsas frente ao colapso generalizado da saúde pública, além de minimizar a tragédia que estamos vivendo e ironizar o sofrimento de milhares de famílias e amigos enlutados. Inclusive, tal postura institucional e denunciada inércia ocasionaram na instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), no dia 27 de abril de 2021, pelo Senado Federal, para investigar as omissões do Governo Federal na pandemia<sup>4</sup>.

### **COVID-19 e violência policial nas favelas: a pandemia e o pandemônio**

Na contramão da orientação de que as pessoas permanecessem em suas residências e respeitando o distanciamento social como forma de preservação da vida, moradores/as de favelas vão sendo-mortos/as dentro e próximo de casa, não havendo local seguro que impedisse tal horror. Não se tratam de mortes provocadas pelo vírus, mas por armas de fogo, símbolo da concepção de segurança pública vigente que em nada serve para preservar a vida, principalmente a de pessoas negras e pobres, majoritariamente concentradas no território das favelas. Neste cenário, situaremos aqui as favelas do Rio de Janeiro como alvos desta política de extermínio.

A reportagem “‘Mãe, fica tranquila, a gente tá dentro de casa’: as famílias destruídas pela violência policial em plena pandemia”<sup>5</sup> traz em seu título a frase dita por João Pedro, de 14 anos, em seu último diálogo com a mãe, que ligou para o filho, preocupada após ouvir tiros disparados por um helicóptero da polícia. João foi morto com um tiro de fuzil dentro da casa dos primos após cerca de 70 disparos feitos por policiais que entraram na casa alegando perseguição contra integrantes dos grupos armados da região. Depois de ferido, o corpo de João foi levado ao helicóptero da

---

<sup>4</sup> <<https://www12.senado.leg.br/tv/plenario-e-comissoes/cpi-da-pandemia/2021/04/instalacao-da-cpi-da-pandemia>>.

<sup>5</sup> <[https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55582716?at\\_medium=custom7&at\\_custom1=%5Bpost+type%5D&at\\_custom2=facebook\\_page&at\\_custom4=84C15656-55AC-11EB-8A50-EC240EDC252D&at\\_campaign=64&at\\_custom3=BBC+Brasil](https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55582716?at_medium=custom7&at_custom1=%5Bpost+type%5D&at_custom2=facebook_page&at_custom4=84C15656-55AC-11EB-8A50-EC240EDC252D&at_campaign=64&at_custom3=BBC+Brasil)>.

polícia, resultando em mais de 10 horas de procura pela família do jovem, até que o encontrassem em um necrotério, destino de muitos outros meninos negros que representam a maioria das vítimas da lógica de violência presentes nas políticas que norteiam as ações da polícia brasileira.

Vale ressaltar que as vidas perdidas, apesar de muitas vezes representarem as consequências mais drásticas dessas violências perpetradas por agentes do Estado, revelam “apenas” a ponta do *iceberg*. No entanto, trazemos o relato da morte de João Pedro como uma forma de escancarar justamente o absurdo. Se mesmo no momento em que a orientação pela preservação da vida é a de que fiquemos em casa, um jovem negro é brutalmente morto dentro de um quarto enquanto tentava se proteger da abordagem policial, o que mais podemos esperar do Estado quando retratamos a vida de jovens negros e moradores de favela? Como podemos verificar em relato divulgado pela Redes da Maré (2021)<sup>6</sup> a respeito de uma operação policial ocorrida no período da pandemia em referência ao ano de 2020:

Mesmo tendo sido uma ação planejada, sua execução não evitou os impactos no território, como esperado em caso de eventual excepcionalidade à suspensão determinada pelo STF. A operação foi iniciada por volta das cinco horas da manhã, durou 11 horas, contou com 300 agentes do Estado circulando por cinco favelas, grande parte dos quais sem máscara ou qualquer outro equipamento de proteção individual, tendo como impacto: três unidades de saúde fechadas, um centro de testagem fechado, cinco alegações de danos ao patrimônio, nove invasões a domicílio sem mandado judicial, duas acusações de subtração de pertences e uma denúncia de violência física. Como resultado, ainda, duas pessoas ficaram feridas, incluindo uma jovem de 20 anos grávida de cinco meses que foi atingida na barriga no Parque União, precisando de internação de emergência e, como consequência, teve a gestação interrompida. Adicionalmente, com os casos de Covid-19 ainda em ascensão, pelo menos 110 testes para Covid-19 deixaram de ser realizados, neste dia, no Centro de Testagem da Maré. Da mesma forma, pessoas com casos de Covid-19 ativo acompanhadas pelo Programa de Isolamento Seguro do projeto Conexão Saúde não puderam receber o Kit alimentação disponibilizado pelo programa (p. 9).

---

<sup>6</sup> <<https://www.redesdamare.org.br/media/downloads/arquivos/Boletim-Direito-Seguranca-Publ.pdf>>

Na quarta conferência de “A Verdade e as Formas Jurídicas”, Michel Foucault (2006) pontua que: “A noção de periculosidade significa que o indivíduo deve ser considerado pela sociedade [...] não ao nível das infrações efetivas a uma lei efetiva, mas da virtualidade de comportamento que elas representam” (p. 85). Neste sentido, a legitimação da prática ilegal exercida por policiais só é possível a partir da desumanização da população pobre, negra, favelada, atualizada em diferentes instrumentos ao longo da história. Para Foucault (2006), é a emergência do biopoder que possibilita não o surgimento, mas a inserção do racismo de Estado como mecanismo fundamental do poder. Aqui, os inimigos não são adversários no sentido político do termo, mas um perigo biológico. Para o autor, “[...] o racismo é indispensável como condição para poder tirar a vida de alguém, para poder tirar a vida dos outros. A função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo” (2006, p. 306).

Apesar de não haver oficialmente pena de morte no Brasil, jovens negros e favelados seguem alimentando as estatísticas de homicídios decorrentes de intervenção policial nas favelas por serem associados ao “tráfico de drogas” ainda notificados, majoritariamente, como autos de resistência. Ainda que não seja necessária a comprovação da sua inocência, bastando apenas apresentar o estereótipo matável, a validação dessas mortes se intensifica quando há, de fato, o envolvimento de jovens ao comércio varejistas de drogas. No entanto, ao contrário do que se veicula nas grandes mídias, o jornalista Misha Glenny, autor do livro “O Dono do Morro - Um homem e a batalha pelo Rio”, afirma que “os grandes traficantes brasileiros não estão nas favelas<sup>7</sup>”. Para ele, os lucros obtidos a partir da exportação da droga comercializada no atacado por pessoas da classe média e alta não se comparam com aqueles gerados pelo comércio doméstico.

### **Necropolítica e política de insegurança pública**

---

<sup>7</sup> <[https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/24/politica/1466791253\\_323836.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/24/politica/1466791253_323836.html)>

SILVA, Johnny Clayton Fonseca da; SARDINHA, Laíza da Silva; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. **Operações policiais e COVID-19 nas favelas: quando o seguro não é ficar em casa**. METAXY: Revista Brasileira de Cultura e Políticas em Direitos Humanos, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 220-238 jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/metaxy>.

Sobre essas violências que ocorrem no território das favelas, Fátima Lima (2018) nos dá algumas pistas importantes para pensá-las quando, ao tecer diálogos entre Achille Mbembe e Michel Foucault, coloca em análise “(...) a vida e a morte como um traço da política e como categorias fundamentais e palpáveis para compreensão da modernidade, suas vicissitudes e crises atuais” (p. 27). Segundo a autora, a partir do conceito de biopolítica de Foucault, Mbembe propõe um deslocamento ao pensar a relação de vida e morte a partir de “um devir negro do mundo onde a precarização da vida inclui não apenas as populações negras, mas também os não negros empobrecidos e cada vez mais precarizados” (p. 23). É a partir desta perspectiva que a necropolítica se torna o marcador das relações de poder que sustentam o genocídio negro.

Apesar de serem as populações das favelas e das periferias as maiores vítimas da atuação violenta do Estado, sabe-se que este modelo de segurança pública representa um grande fracasso, com graves impactos na vida de toda a população. Apesar das ações policiais repressivas envolverem, na realidade, a defesa do patrimônio muito mais do que da vida, visto que se mostram altamente letais, não se mostra eficaz nem mesmo quanto a isso. Dados da Redes da Maré (2021), referente às operações do ano anterior, nos permite repensar a ideia de que a eficácia de uma política de segurança pública está relacionada ao maior número de operações policiais fortemente armadas, conforme citado pelo boletim:

O principal mito que podemos desbancar com estes dados é sobre a própria eficiência do modelo bélico e militarizado de segurança pública nas favelas. O senso comum parece confiar que, apesar deste modelo não ter desestruturado o crime organizado após décadas de investimentos públicos, uma possível retração destes investimentos e mudança de orientação resultaria, automaticamente, numa explosão desgovernada da criminalidade por todo o território do Rio de Janeiro. Se o ano de 2019 mostrou um aumento expressivo do aparato bélico em operações policiais, 2020 apresenta uma diminuição significativa. Em ambos os casos, as atividades dos grupos armados que dominam a Maré seguiram relativamente estáveis (p. 14).

Luiz Eduardo Soares (2019), ao tomar a violência como parte constituinte de nossa história, nos lembra que a liberação da brutalidade letal perpetrada por policiais no Rio de Janeiro foi uma prática mais comum do que vetada, mesmo se considerarmos

apenas o período após a promulgação da Constituição de 1988. Jefferson Reishoffer e Pedro Bicalho (2009) explicam que, apesar da década de 80 representar um avanço pela tentativa de estabelecimento da democracia devido a dois importantes marcos políticos, o fim do regime ditatorial e a promulgação da constituição de 1988, isso não significou uma vivência plenamente democrática. Para eles, apesar de algumas transformações passíveis de reconhecimento, pôde-se observar a manutenção de estruturas e práticas ligadas ao passado ditatorial, como o quadro institucional das polícias e suas divisões de competências, bem como a localização desses setores no pacto federativo (MUNIZ; ZACCHI, 2004 apud REISHOFFER; BICALHO, 2009). Com a reestruturação de um regime político agora sob os moldes democráticos, passou-se a falar em defesa da ordem pública: um adjetivo que até então não constava nas cartas constitucionais anteriores, tendo em vista que os interesses defendidos diziam respeito aos interesses sociais dominantes em detrimento a todos os cidadãos. Embora a tentativa de que ordem social pudesse ser efetivada visando a garantia dos direitos individuais de todos e na participação política dos cidadãos, ou seja, uma ordem pública, as práticas de controle permaneceram como eram durante o período da ditadura militar (REISHOFFER; BICALHO, 2009).

Após a década de 80, pôde-se perceber a alternância entre dois modelos de segurança pública em disputa: o modelo do eficientismo penal e o modelo do garantismo constitucional. Ainda sob uma perspectiva de guerra a partir da qual traçava-se a necessidade de eliminação de inimigos, fazia-se presente o saudosismo do passado ditatorial. Atrelado a esse sentimento, produzia-se a ideia de que o aumento da criminalidade explorada pelas mídias nos anos 80 possuía relação direta com as práticas militares aparentemente deixadas para trás (DORNELLES, 2003 apud REISHOFFER; BICALHO, 2009). Os autores também incluem na discussão sobre a década de 80 a imposição a nível mundial de uma nova ordem socioeconômica: o neoliberalismo. Sob esse modelo, cuja produtividade e acúmulo de capital em larga escala ocorriam em face a flexibilização e precarização das relações de trabalho, não restava outra consequência. As questões econômicas e sociais deixam de fazer parte do escopo de atuação do Estado e dos programas de manutenção da ordem pública, tornando ainda mais vulneráveis

todos aqueles cidadãos que ainda necessitavam de assistência e que mesmo antes não as tinham garantidas (REISHOFFER; BICALHO, 2009).

Para Barros, Benício e Bicalho (2019), os homicídios associados a seletividade racial podem ser compreendidos enquanto um dos principais dispositivos de controle social na contemporaneidade, chamando atenção para a prática de hierarquização territorial diferenciando os espaços da cidade a serem protegidos e aqueles em que “guerra e paz não se separam, normas jurídicas não se aplicam” (MBEMBE, 2016 apud BARROS; BENÍCIO; BICALHO, 2019, p. 36), entendidos como territórios nos quais se originam a violência na cidade. Sobre isso, Celso Vergne, Júlia Vilhena, Maria Helena Zamora e Carlos Rosa (2015) nos permitem afirmar a prática do genocídio contra a população negra e favelada, tendo em vista que:

Por genocídio, pela definição da ONU (1948), entende-se quaisquer dos atos abaixo relacionados, cometidos com a intenção de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial, ou religioso, tais como: (a) assassinato de membros do grupo; (b) causar danos à integridade física ou mental de membros do grupo; (c) impor deliberadamente ao grupo condições de vida que possam causar sua destruição física total ou parcial; (d) impor medidas que impeçam a reprodução física dos membros do grupo; (e) transferir à força crianças de um grupo para outro (p. 517).

De acordo com os autores e as autoras, o genocídio se configura enquanto uma forma de violência complexa, efeito de diversas práticas cotidianas, cuja sustentação se dá a partir do desejo de eliminação ou afastamento do outro, sendo este último responsável por consentir a eliminação, ainda que veladamente. Analisam, dessa forma, que embora a “[...] explicação do genocídio não possa ser reduzida ao desejo de destruição do outro, não pode operar sem ele” (VERGNE et al., 2015, p. 517).

### **A “ADPF das favelas pela vida”: expressões de dor, não-luto e resistência**

Conforme explorado, as operações policiais são caracterizadas por confrontos diretos atravessados por graves violações à dignidade humana, princípio norteador da

SILVA, Johnny Clayton Fonseca da; SARDINHA, Laíza da Silva; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. **Operações policiais e COVID-19 nas favelas: quando o seguro não é ficar em casa**. METAXY: Revista Brasileira de Cultura e Políticas em Direitos Humanos, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 220-238jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/metaxy>.

Constituição Federal de 1988. No sentido de denunciar seu caráter violador dos Direitos Humanos e de princípios fundamentais da Constituição, em novembro de 2019, o Partido Social Brasileiro (PSB) ingressou com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) no Supremo Tribunal Federal (STF), a ADPF 635/RJ. Ajuizada com a finalidade de questionar e requisitar mudanças estruturais e estratégicas na política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, a ação contou com apoio de diversos movimentos sociais das favelas, inclusive sendo formalizados como *amici curiae*<sup>8</sup> no processo. Por causa dessa construção e participação direta de moradores das favelas, a ADPF 635 passou a ser popularmente chamada de “ADPF das Favelas Pela Vida”.

Entre os *amici curiae* formalizados na ação constam coletivos como: A Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial, o Coletivo Papo Reto, o Coletivo Fala Akari, EDUCAFRO, a Rede de Comunidades e Movimento contra a Violência, o movimento Mães de Manguinhos e Redes da Maré. A ação também recebeu uma nota conjunta da “Iniciativa a Direito à Memória e Justiça Racial”<sup>9</sup> assinada por vários movimentos, entre eles: Iniciativa pelo Direito à Memória e Justiça Racial, Movimento Negro Unificado - RJ/MNU, Observatório de Favelas, Mães de Manguinhos, Movimento Moleque, Frente Favela Brasil, Movimento Independente Mães de Maio, Grupo Tortura Nunca Mais - RJ, GESTAR - Grupo de Estudo e Ação Racial, Voz da Baixada, Maré 0800, Casa Semente e Redes da Maré.

Esse conjunto de coletivos interessados no processo evidencia duas características importantes da ação: a primeira é a concepção da favela pela favela, na medida em que permite, formalmente, a possibilidade destes coletivos se expressarem diretamente dentro do processo e não somente vozes do Direito. A segunda é a

---

<sup>8</sup> Segundo Santos (2005), *amicus curiae* (*amici curiae* no singular) é uma pessoa, entidade ou órgão, com profundo interesse em uma questão jurídica, na qual se envolve como um terceiro e movido por um interesse maior que o das partes envolvidas no processo no Supremo Tribunal Federal.

<sup>9</sup> Nota de Apoio a ADPF 635. Disponível em: <<https://fase.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Nota-de-Apoio-a-ADPF-635-IDMJR.pdf>>. Acesso em 13 mar. 2021.

constatação da ampla presença do movimento negro através destes coletivos, reafirmando a ideia de que questionar por mudanças radicais na política de segurança pública no estado do Rio de Janeiro é, centralmente, uma proposta antirracista, tendo em vista a alta mortalidade da população preta nas operações e em outras táticas da segurança pública do Estado.

Entre as principais medidas requeridas na ADPF 635<sup>10</sup> estão: um plano detalhado de redução da letalidade policial pelo estado do Rio de Janeiro, contendo programa de treinamento sensibilizado de policiais, protocolos públicos de abordagem policial e plano de assistência aos agentes; a proibição do uso de helicópteros nas operações; a máxima precisão nos mandados de busca e apreensão e a proibição de mandados coletivos; a obrigatoriedade de ambulâncias e equipes de saúde nas operações; a máxima excepcionalidade e com prévia autorização do Ministério Público para operações próximas a escolas, creches, hospitais ou postos de saúde; a elaboração e disponibilização de relatórios detalhados ao fim de cada operação; a documentação por foto e vídeo antes e depois de perícia em local de crimes contra a vida; a instauração de procedimentos autônomos por parte do Ministério Público para investigar violações a direitos fundamentais durante as operações; a suspensão do decreto estadual 46.775/2019<sup>11</sup> que extinguiu gratificações aos policiais por redução de letalidade; e determinação ao governador e demais agentes públicos que não fizessem manifestação em incentivo à letalidade policial.

O então governador do estado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel (PSC), chamado a se pronunciar no processo, contestou a ação e a caracterizou como genérica, sem conteúdo concreto, sem congruência lógica e ofensiva à própria Constituição. O

---

<sup>10</sup> Relatório do Ministério Público do Rio de Janeiro sobre a ADPF 635. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgpr/documentos/ADPF635seguranapblicaRJCD.pdf>>. Acesso em 10 mar. 2021.

<sup>11</sup> Disponível em: <[http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/content/conn/UCMServer/path/Contribution%20Folgers/site\\_fazenda/Subportais/PortalGestaoPessoas/Legisla%C3%A7%C3%B5es%20SILEP/Legisla%C3%A7%C3%B5es/2019/Decretos/DECRETO%20N%C2%BA%2046.775%20DE%2023%20DE%20SETEMBRO%20DE%202019\\_Altera%20o%20Decreto%20n%C2%BA%2041.931%20de%2025%20de%20junho%20de%202009.pdf?lve](http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/content/conn/UCMServer/path/Contribution%20Folgers/site_fazenda/Subportais/PortalGestaoPessoas/Legisla%C3%A7%C3%B5es%20SILEP/Legisla%C3%A7%C3%B5es/2019/Decretos/DECRETO%20N%C2%BA%2046.775%20DE%2023%20DE%20SETEMBRO%20DE%202019_Altera%20o%20Decreto%20n%C2%BA%2041.931%20de%2025%20de%20junho%20de%202009.pdf?lve)>..

governador é citado na ação por suas manifestações em favor de uma política que visa “mirar na cabecinha” e “abater bandido que estiver de fuzil”<sup>12</sup>. Além disto, o governador não somente estimula através de suas manifestações orais e aparições espetaculosas<sup>13</sup>, mas também através de atos normativos, como a extinção da gratificação aos policiais por redução dos índices de letalidade, efeito do decreto estadual 46.775/2019, citado na ADPF. Com isto, o que se tem é uma legitimação e reforço pelo derramamento de sangue praticado nas operações policiais. A licença para matar se torna, portanto, um estímulo para matar.

Após apresentadas as devidas manifestações preliminares, o julgamento da ADPF 635 se iniciou no plenário do STF em 17 de abril de 2020. Na ocasião, o ministro-relator do caso, Edson Fachin, votou pelo acolhimento parcial da ação, deferindo alguns dos pedidos e indeferindo outros<sup>14</sup>. Em seu voto, o relator reconheceu a relevância da ação por apontar que, apesar do Poder Judiciário não ser competente na formulação de políticas públicas, “em quadro de grave inércia dos órgãos estatais competentes, que comprometa a eficácia de um mínimo sentido de direito fundamental, caberia, excepcionalmente, a intervenção do Poder Judiciário” (p. 16). Além disso, também citou que se trata de um “questionamento direto ao direito à vida que tem como corolário a garantia de que ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida” (p. 17).

No acolhimento parcial, o relator decidiu em favor da restrição do uso de helicópteros, da perícia antes e depois de mortes nas operações, da máxima excepcionalidade das operações nos locais citados, de investigações autônomas do Ministério Público em denúncias de violações nas operações e pela suspensão do artigo do decreto que extingue a gratificação por redução da letalidade. No restante dos pedidos, o relator votou, por enquanto, pelo indeferimento, citando, principalmente, a

---

<sup>12</sup> <<https://veja.abril.com.br/politica/wilson-witzel-a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo/>>..

<sup>13</sup> <<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2019/08/5673980-video--witzel-chega-de-helicoptero-e-comemora-acao-do-bope-na-ponte-rio-niteroi.html>>.

<sup>14</sup> <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2020/04/adpf635mc.pdf>>.

impossibilidade de suas aplicações. Após seu voto, no entanto, o Ministro Alexandre de Moraes decidiu por pedir vistas<sup>15</sup> ao processo, e assim, paralisando o julgamento da ação e seus efeitos até que ele retorne com o voto.

A paralisação do julgamento se deu em um momento crítico para as favelas. Diante de uma pandemia com um aumento crescente no número de infectados nas favelas e a principal orientação era se manter em casa, as operações não cessaram e seguiram promovendo insegurança e mortes dentro da própria casa dos moradores. Por este motivo, os autores da ADPF das favelas, apoiados pelos *amici curiae*, incluindo a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em 26 de maio de 2020, entraram com um pedido de Tutela Provisória Incidental<sup>16</sup>, solicitando ao relator que atendesse, de forma monocrática e temporária, às medidas cautelares deferidas no voto apresentado. Os autores ainda pediram a suspensão de realização de operações policiais enquanto durar a pandemia, a não ser de forma muito excepcional, visando não colocar ainda mais em risco a população, a prestação de serviços públicos comunitários e ajudas humanitárias. No pedido, o documento cita que houve agravamento da situação denunciada na ADPF: “Como dito, as forças de segurança no Rio de Janeiro aumentaram, em plena pandemia, o número de incursões em comunidades, com grande número de vítimas fatais e aumento da tensão e insegurança nessas áreas” (p. 22)<sup>17</sup>.

Dados do Rede de Observatório da Segurança corroboram esta afirmação no pedido de tutela. De acordo com o relatório intitulado “Operações policiais no RJ

---

<sup>15</sup> Pedir vistas ao processo significa a possibilidade do ministro pedir mais tempo para analisar o processo antes de proferir seu voto. Nos termos do Art. 134 do Regimento Interno do STF diz que se um ministro pedir vistas de um processo, ele deverá devolvê-lo até a segunda sessão ordinária subsequente, para prosseguimento da votação. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em 10 mar. 2021.

<sup>16</sup> Pedido de Tutela Provisória Incidental é um requerimento que pede a antecipação dos efeitos de uma decisão em razão de urgência e de fatos que coloquem em risco o objeto do pedido. Disponível em: <<https://organizeidireito.jusbrasil.com.br/artigos/514082938/tutela-provisoria>>. Acesso em 13 mar. 2021.

<sup>17</sup> <<https://static.poder360.com.br/2020/06/pedido-comunidades.pdf>>.

durante a pandemia: frequentes e ainda mais letais”<sup>18</sup>, no mês de abril de 2020 houve 57,9% mais mortes provocadas por operações policiais do que em abril de 2019. No começo da pandemia, até março de 2020, as operações foram reduzidas em 76,9%, mas logo, em maio, houve um aumento de 27,9% comparado ao ano anterior. O relatório ainda aponta que nos meses de abril e maio, a PMERJ realizou mais operações do que no ano de 2019 e registrando um recorde de 1.810 mortes por letalidade policial.

Num momento em que o país lamentava um número crescente de vítimas da Covid-19, rodeado por dúvidas em relação ao potencial da doença e as favelas buscavam formas de assegurar a vida e a subsistência (FERNANDES; SILVA; DAMEDA; BICALHO, 2020a, 2020b), o governo do Estado intensificava sua máquina de mortes através de operações cada vez mais agressivas nas favelas. Neste sentido, Reishoffer e Bicalho (2009) discutem a emergência de uma política de ordem pública que não tem como objetivo assegurar condições de vida e segurança, mas sim uma visão sustentada por uma lógica liberal, onde manter a ordem pública significaria proteger apenas os sujeitos considerados consumidores e aniquilar os marginalizados. Não bastasse ter que lutar pela vida contra um vírus sem vacina, era também necessário lutar pela vida contra as balas da polícia militar.

A partir das alegações dos autores da tutela provisória, em 05 de junho de 2020, o ministro relator, Edson Fachin, decidiu pelo deferimento do pedido de tutela<sup>19</sup>, assim, passando a atendê-la, até que a ADPF fosse devolvida para julgamento, para que “não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro” (p. 7). Na decisão, o ministro concordou com o aumento na gravidade da situação trazida pela realização das operações e pela condição de risco elevado da pandemia de Covid-19.

---

<sup>18</sup> <<http://observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/05/Operac%CC%A7o%CC%83es-policiais-no-RJ-durante-a-pandemia.pdf>>.

<sup>19</sup> <<https://www.conjur.com.br/dl/adpf-rio-fachin.pdf>>

Vale citar ainda um dos principais trechos do pedido, inclusive referenciado no voto do relator, em que narra momentos de desespero e dor por parte de moradores e desprezo das forças de segurança em favelas do Complexo do Alemão:

No dia 15 de maio último, uma operação conjunta do BOPE (Batalhão de Operações Policiais Especiais) da Polícia Militar e da Desarme (Delegacia Especializada em Armas, Munições e Explosivos) da Polícia Civil no Complexo do Alemão resultou em 13 (treze) mortes, interrupção da energia elétrica por 24 horas e impediu a ajuda humanitária de entrega de doações de alimentos, água e material de higiene e limpeza, além de causar destruição e terror aos moradores em plena quarentena na pandemia. Policiais levaram 5 corpos para o hospital, a pretexto de prestar socorro, repetindo a prática de desfazimento da cena das mortes, e prejudicando a realização de perícia de local. Outros 5 corpos foram levados pelos próprios moradores da parte alta do morro para a via principal, pois a polícia se recusou a removê-los, tendo sido removidos somente à noite. Movimentos sociais e ativistas, como Raul Santiago e Rene Silva reportaram, ainda, ter recebido relatos de torturas, invasões de domicílio e danos patrimoniais provocados pelo “caveirão”<sup>20</sup> (p. 2)

Num outro trecho, os autores relataram o caso do menino João Pedro, citado anteriormente, que ocorreu apenas três dias após a chacina no Alemão, dando destaque à condução desastrosa da polícia e indiferente à dor da família. No relato, os autores expõem a remoção do corpo realizada sem o acompanhamento da família, sem a devida notificação à perícia e sem prestar informações do ocorrido.

Mais do que oferecer graves números da letalidade policial, a ADPF e a atendida tutela provisória, também fornecem lamentáveis histórias de vítimas assassinadas pelo Estado. Assim como muito se defende que as vidas perdidas pelo coronavírus não são apenas números, mas possuem histórias, famílias, sonhos, assim também são as vítimas da brutalidade policial. Em ambos cenários, e conforme postulado por Judith Butler (2018), são vidas sem condições de serem vivíveis e, por isto, vidas sem direito ao luto, como no caso de João Pedro, em que sua família foi quase impossibilitada de ver e enterrar o corpo. Também, em ambos cenários, é uma maioria formada por corpos pretos. Como pensado por Mbembe (2018), são estes os corpos marcados para a morte,

---

<sup>20</sup> Para saber mais, consultar Rebeque, Jagel e Bicalho (2008).

isto é, a vida subjugada ao poder da morte e que tem o racismo como tecnologia de exercício de poder.

É preciso apontar, constantemente, que a política de segurança pública nas favelas tem produzido insegurança, dor, morte e, na maioria dos casos, sem direito ao luto. A impossibilidade do luto acaba retratada não somente pelo fato de não poder enterrar os corpos que são descartados antes da chegada da perícia, mas também por ter a memória violada por discursos sobre as vítimas que são, por vezes, discursos, exclusivamente dos próprios policiais da ação. Além de um luto da família, sequer é permitido um luto coletivo, quando apenas 3 dias após a chacina no Alemão, ocorreu a operação em São Gonçalo (município da região metropolitana, segundo o mais populoso do estado do Rio de Janeiro e décimo do país) que vitimou João Pedro. Não satisfeitos, no mesmo dia, outra operação se iniciava na Favela de Acari, conforme relato de Buba Aguiar, integrante do coletivo Fala Akari, presente no pedido de tutela: “Foi uma operação de um cunho bem violento. A gente recebeu algumas mensagens de moradores falando sobre invasões de domicílios, agressões físicas a moradores” (p. 3). Nesta operação, morreu Iago César, de 21 anos, torturado e baleado em um beco por policiais do BOPE. O corpo foi levado pelos policiais e encontrado somente 24h depois pela família no Instituto Médico Legal. Poucos dias depois, João Vitor, de 18 anos, foi morto numa operação policial durante uma distribuição de cestas básicas na Cidade de Deus<sup>21</sup>.

É neste sentido que os autores da ADPF denunciam não somente uma suposta desproporção da força policial, mas também as táticas genocidas legitimadas na própria política de segurança pública. É necessário reafirmar que essa política não produz segurança e sim apenas atende a interesses de certos indivíduos e com certos objetivos. Uma política orientada a mirar na cabecinha, que despreza corpos vitimados, que passa com suas operações por cima do luto das famílias e da comunidade e que possui uma explícita seletividade de sujeitos e locais, certamente, não atende nenhuma outra concepção senão a necropolítica.

---

<sup>21</sup> <<https://www.anf.org.br/jovem-de-18-anos-e-assassinado-em-operacao-na-cidade-de-deus/>>..

Por estas mencionadas características na construção da ADPF 635 é que se sustenta também seu caráter popular de resistência. Nela encontram-se fatos narrados através de vozes dos próprios atores das narrativas. Trata-se, portanto, de expressões de resistência que se constituem enquanto instrumento jurídico e sendo referenciado como argumentos para o ordenamento jurídico. Estas vozes de dor, não-luto e resistência passam a se expressar tanto quanto a letra da lei. Esse conjunto de vozes foi o suficiente para que o ministro relator reconhecesse na ADPF o conceito de “violação generalizada” à luz do Direito Internacional ao sustentarem que as operações policiais, enquanto táticas violentas e violadora dos Direitos Humanos no estado do Rio Janeiro, não são características próprias de um único governo, mas são sistemáticas e históricas.

Em todos citados instrumentos jurídicos, não se trata apenas de interpretações de dispositivos legais, mas sobre a vida da população preta e favelada deste país, sentenciada duplamente durante a pandemia. Além de denunciar políticas de morte que cercam os corpos sem direito ao luto, faz-se indispensável também lutar por políticas que garantam a vida. A “ADPF das Favelas Pela Vida” traz este nome, principalmente, por evidenciar seu caráter propositivo, ainda que em meio a relatos de dor: O de querer viver. Neste sentido, é possível pensar o conto da escritora negra Conceição Evaristo “A gente combinamos de não morrer”, que compõe a obra *Olhos D'Água* (2015), onde a autora narra realidades de vidas negras marcadas pela violência e desigualdade. Através do personagem Dorvi, é feito um desafio combinado para as pessoas negras que estão na mira das balas e na linha de frente da morte: o de não morrer. Evaristo (2015) ainda diz que é um trato atravessado por uma fala de desejo. São estas vidas que são consideradas descartáveis, elimináveis, sem valor, mas com o objetivo de firmarem um pacto entre elas.

Um pacto pela vida e um pacto para não morrer, como narrado no conto de Evaristo (2015), também se faz presente nas vozes que compõem a ADPF das Favelas e evidencia que, para a população preta e favelada, o direito à vida não se dá como um direito individual, mas sim como um combinado sustentado por uma luta coletiva. Cumprir o combinado de não morrer já seria um ato de resistência. E não se trata de resistência de sujeitos aleatórios. Assim como discutido por Mbembe (2018), é

SILVA, Johnny Clayton Fonseca da; SARDINHA, Laíza da Silva; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. **Operações policiais e COVID-19 nas favelas: quando o seguro não é ficar em casa.** METAXY: Revista Brasileira de Cultura e Políticas em Direitos Humanos, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 220-238 jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/metaxy>.

importante afirmar que se trata de resistência de sujeitos submetidos aos mundos de morte, isto é, a lugares condicionados ao extermínio de suas vivências e instrumentalizados por um fazer morrer, lhes conferindo uma condição de mortos-vivos.

No momento de submissão deste manuscrito (abril de 2021), o julgamento da referida ADPF encontra-se, ainda, sem conclusão. Contudo, o relator autorizou a realização de audiências públicas com o objetivo de coletar mais informações que possam subsidiar os pedidos da ADPF<sup>22</sup>. As primeiras audiências foram realizadas nos dias 16 e 19 de abril de 2021 e contou com diversos coletivos interessados na ação que reforçaram os motivos de seus pedidos, expuseram a persistência de violações de direitos humanos nas operações, denunciaram, principalmente, uma ineficácia do Ministério Público do RJ no controle das operações e destacaram a queda da letalidade policial como consequência da restrição das operações imposta pela medida cautelar da ADPF<sup>23</sup>. Por isto, acompanhar os desdobramentos deste processo se pauta como uma importante parte da luta antirracista e pela defesa das vidas pretas e faveladas, ou como gritado por Dorvi no conto de Conceição Evaristo “sob o pipocar dos tiros: A gente combinamos de não morrer!” (EVARISTO, 2015, p. 99).

### **Considerações finais**

As operações policiais, como táticas de segurança pública, que antes já promoviam em sua existência uma violação direta aos direitos humanos, passou a ser também uma violação sanitária, na medida em que agrava diversos riscos de contaminação e mortes por sua realização durante a pandemia. Uma estratégia de segurança pública que precisa ser alvo de restrição e suspensão, durante um momento em que se pede para as pessoas ficarem em suas casas para salvarem suas vidas, não

---

<sup>22</sup> <<https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/11097-STF-marca-audiencias-publicas-sobre-ADPF-das-favelas>>.

<sup>23</sup> <<https://vermelho.org.br/2021/04/19/stf-encerra-audiencia-publica-sobre-operacoes-policiais-no-rio/>>.

pode ser considerada, portanto, uma política de segurança, mas sim de extermínio. Isto traduz, centralmente, o porquê da ADPF 635 ter parte dos seus efeitos antecipados através de um pedido de tutela provisória.

Se não bastasse a população preta e favelada ser a mais vitimada pela Covid-19, também é a população mais vitimada pela polícia. O cenário traçado, portanto, é de uma dupla luta, mas de mecanismos em comum. Assim como pensa Mbembe (2018), são estes os corpos marcados para morte, seja através da letalidade policial ou da negligência com a pandemia, constituindo-se como políticas de inimizades que produzem cadáveres de determinados grupos.

Durante a escrita deste artigo, tivemos que atualizar o dado sobre recorde de mortes em 24h por Covid-19 por 3 vezes: nos dias 31 de março, 06 de abril e por fim em 08 de abril, marcando 4.249 vítimas, estabelecendo o mês de abril de 2021 como o mês mais letal da pandemia de Covid-19<sup>24</sup>. Ao mesmo tempo em que o país passa pelo seu pior momento, até então, o Brasil somente tem distribuído vacinas de dois laboratórios através do Plano Nacional de Vacinação, enfrentando dificuldades na assinatura de novos contratos e um ritmo considerado extremamente lento, tendo vacinado até o dia 29 de abril de 2021, apenas 7,15% da população<sup>25</sup>. Apesar do cenário de explícita reprodução da necropolítica, é necessário insistir e persistir nestes pactos que priorizem a vida, pois como afirmado por Conceição Evaristo (2015). “Deve haver uma maneira de não morrer tão cedo e de viver uma vida menos cruel” (p. 68).

### Referências Bibliográfica

BARROS, João Paulo Pereira; BENICIO, Luís Fernando de Souza; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. Violências no Brasil: que Problemas e Desafios se Colocam à Psicologia?. *Psicologia: ciência e profissão*, v. 39, n. spe2, e225580, 2019.

<https://doi.org/10.1590/1982-3703003225580>

BUTLER, Judith. *Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

---

<sup>24</sup>: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-04/covid-19-brasil-bate-recorde-com-4249-mortes-registradas-em-24-horas>>.

<sup>25</sup> <<https://especiais.g1.globo.com/bemestar/vacina/2021/mapa-brasil-vacina-covid/>>.

SILVA, Johnny Clayton Fonseca da; SARDINHA, Laíza da Silva; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. **Operações policiais e COVID-19 nas favelas: quando o seguro não é ficar em casa**. METAXY: Revista Brasileira de Cultura e Políticas em Direitos Humanos, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 220-238jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/metaxy>.

EVARISTO, Conceição. *Olhos D'Água*. Rio de Janeiro: Pallas Editora, 2015.

FERNANDES, Luana; SILVA, Caíque; DAMEDA, Cristiane; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. COVID-19 em favelas cariocas: no limiar entre os direitos humanos e as desigualdades sociais. *Metaxy* (n.spe.), 2020a.

<https://revistas.ufrj.br/index.php/metaxy/announcement/view/469>

FERNANDES, Luana; SILVA, Caíque; DAMEDA, Cristiane; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. Covid-19 and the Brazilian Reality: The Role of Favelas in Combating the Pandemic. *Frontiers Sociology*, v. 5, 2020b. <https://doi.org/10.3389/fsoc.2020.611990>

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU, 2006.

LIMA, Fátima. Bio-necropolítica: diálogos entre Michel Foucault e Achille Mbembe. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, 70 (spe), 20-33, 2018.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: N-1 edições, 2018.

REBEQUE, Cristiano da Costa; JAGEL, Daniela Couto; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. Psicologia e políticas de segurança pública: o analisador 'Caveirão'. *Psico*, v. 39 n. 4, 418-424, 2008.

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/revistapsico/article/view/4000>

REISHOFFER, Jefferson Cruz; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. Insegurança e produção de subjetividade no Brasil contemporâneo. *Fractal: Revista de Psicologia*, v. 21, n. 2, 425-444, 2009. <https://doi.org/10.1590/S1984-02922009000200015>

SANTOS, Esther Maria Brighenti dos. Amicus curiae: um instrumento de aperfeiçoamento nos processos de controle de constitucionalidade. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 906, 26 dez. 2005. <https://jus.com.br/artigos/7739/amicus-curiae>

SOARES, Luiz Eduardo. *Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

VERGNE, Celso de Moraes; VILHENA, Junia; ZAMORA, Maria Helena; ROSA, Carlos Mendes. A palavra é... genocídio: a continuidade de práticas racistas no Brasil. *Psicologia & Sociedade*, v. 27, n. 3, 516-528, 2015.

SILVA, Johnny Clayton Fonseca da; SARDINHA, Laíza da Silva; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. **Operações policiais e COVID-19 nas favelas: quando o seguro não é ficar em casa**. METAXY: Revista Brasileira de Cultura e Políticas em Direitos Humanos, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 220-238 jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/metaxy>.